

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR N.º 2

MÊS: JANEIRO

ASSUNTO: ACIDENTE DE TRABALHO.

ACTUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO EMPREGADOR, APÓS O ACIDENTE.

O assunto em título, é matéria que, por vezes, apresenta dúvidas. Ora, na circunstância, essas dúvidas não são aceitáveis, pois podem fazer a diferença entre a vida e a morte. Vejamos, no caso de acidente, haver "seguro":

- no caso de MORTE do trabalhador, das duas uma: ou foi,
  - em contexto de local de trabalho. Imediatamente comunicar à Seguradora; ou no prazo de 24 horas, a partir da data do conhecimento, --- n.º 1 (parte final), do art.º 86; e, n.º 1, art.º 87, da Lei n.º 89/2016, de 4 Setembro.
  - fora do contexto de local de trabalho. Deve ser participado à Empregadora, verbal ou por escrito, no prazo de 48 horas seguintes.
- no caso de simples ferimentos, grave ou não:
  - em contexto de local de trabalho: imediatamente à Seguradora; ou, no prazo de 24 horas, a partir da data do conhecimento, por meio informático, correio electrónico, --- n.º 1 e n.º 2, art.º 87, Lei n.º 98/2009.
  - fora do contexto de local de trabalho: à Seguradora logo que tenha conhecimento, ou no prazo de 24 horas, a partir desse conhecimento. --- n.º 1, art.º 87, Lei n.º 98/2009.

Como se sabe, o seguro de "acidentes de trabalho" é obrigatório, --- n.º 5, art.º 283, Código Trabalho (CT); n.º 1, art.º 79, Lei n.º 98/2009.

Contudo, se lamentavelmente o Empregador não tiver seguro, então:

- no caso de morte, comunicar imediatamente ao Tribunal competente, por correio electrónico ou por telecópia. No caso de microempresa, em suporte de papel, também, --- n.º 3, art.º 88, Lei n.º 98/2009;
- no caso de simples ferimentos, graves ou não, no prazo de 8 dias a partir da data do acidente ou do seu conhecimento, ao Tribunal, --- n.º 2, art.º 88, Lei n.º 98/2009.

Atenção: participar o acidente é uma coisa (acto burocrático); prestar assistência ao Sinistrado, é outra, muito mais importante. Assim:

**A - Prestação de "primeiros socorros":**

- (a) - são obrigatórios por parte do Empregador, imediatos e indispensáveis;

(b) - socorros médicos (hospital, se necessário) e farmacêuticos;

(c) - inclui o "transporte" do sinistrado.

o que tudo consta do art.º 26, da Lei n.º 98/2009.

**B - Lugar onde devem ser prestados os primeiros socorros:**

- a) - devem ser prestados "...na localidade onde o sinistrado reside";
- b) - ou, em qualquer outro local, determinado pelo médico assistente; ou,
- c) - em local, "...mediante acordo entre o sinistrado e a entidade responsável"; ou,
- d) - se o caso o permitir, onde a Seguradora determinar, mas sempre tendo em atenção a urgência da prestação de socorros.

o que tudo consta do art.º 27, Lei n.º 98/2009.

**C - Indicação do "médico assistente":**

- a) - é um direito reconhecido ao Empregador; mas,
- b) - se o Empregador, ou quem o represente, não estiver no local do acidente, e houver urgência nos socorros; ou,

- se o Empregador não indicar o médico assistente;
- se o Empregador renunciar a indicar médico assistente,

→ c) - tal direito passa para o Sinistrado,

→ o que tudo consta do art.º 28, da Lei n.º 98/2009.

**D - Obrigações do Sinistrado, no caso de prescrições médicas:**

a) - o Sinistrado deve submeter-se ao tratamento; e,

b) - observar as prescrições clínicas e cirúrgicas do médico designado pela Empregadora; e,

c) - que sejam necessárias à cura da lesão ou doença e à recuperação da capacidade de trabalho;

o que tudo consta do art.º 30, da Lei n.º 98/2009.

**E - Direitos do Sinistrado, durante o tratamento:**

a) - pode-se opor, recusando, a intervenção cirúrgica quando, pela sua natureza ou pelo estado do sinistrado, ponha em risco a vida deste, --- n.º 3, art.º 30;

b) - no caso de ser submetido a intervenção cirúrgica de alto risco; ou, em que possa correr risco de vida, o sinistrado tem direito a escolher o médico cirurgião, --- art.º 32;

c) - se lhe for dada alta sem estar curado, devendo neste caso, requerer exame pelo perito do Tribunal, --- al. d), n.º 2, art.º 28;

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

d) - o Trabalhador tem direito a receber, em qualquer momento e a seu pedido, cópia de todos os documentos respeitantes ao seu processo, designadamente o boletim de alta e os exames complementares de diagnósticos em poder da seguradora, --- art.º 36;

e) - o Sinistrado tem direito ou ao pagamento de transporte e estada, que devem obedecer às condições de comodidades impostas pela natureza da lesão ou da doença, --- n.º 1, art.º 39;

f) - ao Sinistrado/Trabalhador não é exigível que lhe descontem qualquer quantia na retribuição, a título de compensação pelos encargos resultantes do regime constante da Lei, --- art.º 13,

g) - o Sinistrado tem o direito de ver assegurado pelo Empregador, a reabilitação profissional e a adaptação do posto de trabalho, que sejam necessárias ao exercício de funções, --- n.º 1, art.º 44.

h) - o Sinistrado tem direito à reparação, o que pode revestir as seguintes formas, --- art.º 23:

- prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar;
- prestações em dinheiro: indemnizações, pensões, subsídios, ajudas técnicas. e, algumas outras, que tornariam esta apresentação excessivamente minuciosa; e, em consequência, perdia-se o essencial, --- por ex., no que respeita a “ajuda técnicas”, veja os arts. 41 a 43; e, 46, Lei n.º 98/2009,

É certo que diz o n.º 1, art.º 8, desta Lei:

**“ 1 – É acidente de trabalho aquele que se verifica no local e no tempo de trabalho e produz directa ou indirectamente lesão corporal, (...).”**

Mas, ATENÇÃO, esta definição tem extensões, as quais constam do art.º 9, Lei n.º 98/2009; das quais, as mais conhecidas:

- o acidente in itinere: na ida e no regresso do local de trabalho; mas, com muitas variantes (6) constantes do n.º 2, deste art.º 9;
- fora do local de trabalho, se o trabalhador está a executar um serviço ordenado pelo seu Empregador;
- na procura de emprego, durante o crédito de horas para tal.

Um caso particular: se o Trabalhador tiver mais de um emprego, a deslocação do trabalhador entre esses locais, e no caso de acidente, o mesmo será considerado de trabalho. Mas, atenção,

“ 4 – (...) é responsável pelo acidente o empregador para cujo local de trabalho o trabalhador **se dirige.**”

como regula o n.º 4, do art.º 9, Lei n.º 98/2009.

Mas, também o conceito de “Acidente de Trabalho” **tem exclusões**, e não são poucas. Assim,

a) - o acidente dolosamente provocado pelo próprio trabalhador; ou, provier de seu acto ou omissão, violando as condições segurança, --- al. a), art.º 14;

b) - provier de negligência grosseira do sinistrado, --- al. b), art.º 14;

c) - resultar da privação permanente ou acidental do uso da razão pelo sinistrado, --- al. c), art.º 14. E, ainda,

O Empregador **não tem** de reparar o acidente que provenha de motivo de força maior, --- n.º 1, art.º 15. Quais sejam, está claramente definido no n.º 2, do mesmo art.º 15.

E, **não haverá** igualmente a obrigação de reparar o acidente que, sendo de trabalho, tiver

“ 1.º - (...) ocorrido na prestação de serviços eventuais ou ocasionais, de curta duração, a peças singulares em actividades que não tenham por objecto exploração lucrativa”.

o que consta do art.º 16. Repare, p.f., apenas se refere: “peça singular”.

Vejamos agora uma situação de melindre: diz o n.º 1, do art.º 17, Lei n.º 98/2016,

“ 1 – Quando o acidente for causado por outro trabalhador ou por terceiros, o direito à reparação devida pelo empregador não prejudica o direito de acção contra aquele, nos termos gerais”.

devendo-se ter em atenção os n.º 2 a 5, deste artigo. Que regulam com muita minucia o direito de regresso em causa.

**Ter em atenção:** no caso de morte, do Sinistrado; ou, tiver sofrido uma lesão física grave, o acidente tem de ser participado à ACT, --- Autoridade sobre as Condições de Trabalho. Prazo: 24 horas. Há situações particulares: trabalho em minas; estaleiros de construção; trabalho a bordo.

Apresentamos o essencial sobre o tema: actuação obrigatória do Empregador. Claro, aqui se integra a actuação dos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho, cuja regulamentação se encontra no Capítulo IX, e 8 secções, arts. 73 a 110, mas da Lei n.º 102/2009, de 10 Setembro.

